



## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPIs), no âmbito do Estado de Santa Catarina, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. A pessoa idosa acolhida em ILPI é considerada residente na instituição, sendo assim designada para os efeitos desta Lei.

Art. 2º Consideram-se ILPIs os estabelecimentos assistenciais de caráter residencial, destinados a acolher, em regime coletivo, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com ou sem suporte familiar, asseguradas condições de liberdade, dignidade e cidadania.

Parágrafo único. As ILPIs devem oferecer serviços de alimentação, higiene, hotelaria e monitoramento, bem como cuidados necessários às atividades da vida diária dos residentes, assegurando-lhes a dignidade, a humanização, a socialização, as garantias individuais básicas e a manutenção da autonomia.

Art. 3º Constituem obrigações das ILPIs:

- I – estar legalmente constituída;
- II – possuir responsável técnico pelo serviço;
- III – dispor de instalações físicas em condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- IV – possuir licença de funcionamento expedida pela autoridade sanitária competente;
- V – adotar procedimentos técnicos e legais para a regularização do funcionamento, conforme o art. 48, II, da Lei nº 10.741, de 2003, incluindo o estatuto registrado, o registro de entidade social, o regimento interno e o manual de normas e rotinas de procedimentos;
- VI – manter atualizados e armazenados, em local de fácil acesso, documentos que facilitem a fiscalização, avaliação e controle social da instituição;
- VII – observar os direitos e garantias dos residentes, assegurando-lhes ambiente de respeito e dignidade, com preservação de sua identidade, privacidade e liberdade de crença;



VIII – promover condições de lazer e entretenimento, como atividades físicas, recreativas e culturais;

IX– celebrar contrato formal de prestação de serviços com a pessoa idosa ou com seu representante legal, especificando os serviços prestados, direitos e obrigações da entidade e do residente, conforme o disposto no art. 50, I, da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

X – manter registro individualizado das atividades, comportamentos, interações familiares e sociais, bem como informações clínicas e medicamentosas, de forma a assegurar o acompanhamento biopsicossocial do residente, conforme o seu grau de complexidade;

XI – comunicar ao Ministério Público e à Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão congêneres, casos de abandono familiar do residente ou ausência de identificação civil, conforme o art. 50, XVI, da Lei nº 10.741, de 2003;

XII – comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de doenças de notificação compulsória, nos termos da Portaria nº 1.271, de 6 de junho de 2014, do Ministério da Saúde, ou de outra norma que vier a substituí-la;

XIII – observar as normas brasileiras de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR 9050, especialmente quanto à salubridade, adequação ambiental e acessibilidade arquitetônica e urbanística das edificações e instalações, nos termos do art. 48, I, da Lei nº 10.741, de 2003;

XIV – desenvolver programas e rotinas para prevenir e coibir qualquer forma de violência ou discriminação contra os residentes, em conformidade com o art. 47, III, da Lei nº 10.741, de 2003;

XV – incentivar e promover a participação da família e da comunidade na atenção ao residente;

XVI – oferecer capacitação periódica ao corpo de funcionários, especialmente quanto aos estudos de Gerontologia; e

XVII – manter identificação externa visível, sob pena de interdição, conforme o art. 37, § 2º, da Lei nº 10.741, de 2003.

Art. 4º A ILPI poderá acolher pessoas idosas com os seguintes graus de dependência assistencial:

I – grau I: pessoas idosas independentes, ainda que utilizem equipamentos de autoajuda;

II – grau II: pessoas idosas com dependência funcional em qualquer atividade de autocuidado, como alimentação, mobilidade e higiene, ou que necessitem de auxílios e cuidados específicos; e

III – grau III: pessoas idosas com dependência funcional que requeira assistência total, com cuidados específicos nas atividades de autocuidado.



Art. 5º A ILPI deverá ter responsável técnico, graduado em nível superior na área da saúde ou serviço social, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais, que responderá junto às autoridades competentes.

Parágrafo único. O gestor da instituição poderá acumular a função de responsável técnico, desde que possua a formação exigida no *caput* deste artigo.

Art. 6º São atribuições do responsável técnico:

I – supervisionar e coordenar as atividades desenvolvidas na ILPI, observando o cumprimento das legislações pertinentes;

II – responder pelos atos praticados pelos funcionários da ILPI e pelos resultados de suas ações, especialmente junto à pessoa idosa residente;

III – promover ações voltadas à melhoria da ambiência e à humanização do atendimento prestado;

IV – manter atualizada e organizada toda a documentação referente à regularidade da ILPI, conforme as normas vigentes;

V – prestar informações e esclarecimentos aos órgãos de fiscalização sempre que solicitado, conforme previsto na legislação aplicável, sob pena de responsabilização administrativa, civil ou penal;

VI – garantir a gestão adequada dos medicamentos prescritos aos residentes, observando os regulamentos de vigilância sanitária quanto à guarda e administração, sendo vedado o estoque de medicamentos sem prescrição médica;

VII – prestar as devidas informações precisas ao residente, à família, ao curador ou ao responsável legal, de modo a viabilizar os encaminhamentos e atendimentos de saúde;

VIII – assegurar a segurança alimentar e a limpeza dos ambientes, fornecendo alimentação suficiente e de qualidade, em conformidade com o art. 37, § 3º, da Lei nº 10.741, de 2003;

IX – zelar pela prestação de serviços e atendimentos individualizados e compatíveis com as necessidades de cada residente, preservando sua privacidade e autonomia; e

X – manter equipe treinada e atualizada, em número suficiente para atender às necessidades dos residentes, incluindo cuidados pessoais, limpeza, alimentação, lavanderia e manutenção dos ambientes.

Parágrafo único. A ILPI deve promover a efetiva participação dos residentes no planejamento e desenvolvimento das atividades, respeitando as demandas do grupo e os aspectos socioculturais da região em que está inserida.

Art. 7º Ao receber orientações ou prescrições de profissionais da área da saúde, a ILPI deverá adotar as providências necessárias para seu cumprimento, respeitadas as limitações técnicas e operacionais de sua equipe de funcionários, bem



como documentar as ações realizadas e, quando for o caso, comunicar ao responsável técnico e aos familiares ou responsáveis legais do residente.

§ 1º Em caso de necessidade de cuidados clínicos de rotina ou decorrentes de agravos de saúde, a ILPI deverá comunicar à família, ao curador ou ao responsável legal, para que providencie o atendimento por meio da rede pública ou privada de saúde.

§ 2º É facultado à ILPI contratar serviços terceirizados de saúde, remoção e atendimento de urgência e emergência para suprir as necessidades dos residentes.

§ 3º A ILPI poderá manter profissionais da área da saúde em seu quadro funcional, devendo observar as normas e leis aplicáveis a cada categoria profissional, incluindo o devido registro no respectivo conselho.

Art. 8º Nos casos de urgência, o encaminhamento hospitalar poderá ser realizado mediante serviço privado de remoção contratado pela ILPI ou, alternativamente, por meio dos serviços do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência ou do Corpo de Bombeiros.

Art. 9º A ILPI deve comprovar, quando solicitada, a vacinação obrigatória dos residentes e de seus funcionários, conforme o Plano Nacional de Imunização do Ministério da Saúde.

Art. 10. A ILPI deve dispor de recursos humanos, com vínculo formal de trabalho ou contrato de terceirização, que garantam a execução das seguintes atividades:

I – serviço de atenção e assistência direta aos residentes:

a) grau I: 1 (um) cuidador para cada 20 (vinte) residentes, ou fração, por turno;

b) grau II: 1 (um) cuidador para cada 10 (dez) residentes, ou fração, por turno; e

c) grau III: 1 (um) cuidador para cada 6 (seis) residentes, ou fração, por turno;

II – serviço de limpeza e manutenção das instalações físicas:

a) 1 (um) funcionário de limpeza para cada 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) de área comum, ou fração, por turno, diariamente, com carga horária mínima de 44 h (quarenta e quatro horas) semanais; e

b) 1 (um) funcionário de lavanderia para cada 30 (trinta) residentes, com carga horária mínima de 30 h (trinta horas) semanais; e

III – serviço de alimentação e cozinha, 1 (um) funcionário de cozinha para cada 30 (trinta) residentes.



§ 1º É vedada aos funcionários de serviços gerais a limpeza de áreas destinadas à manipulação de alimentos e de medicamentos, cuja higienização cabe exclusivamente aos funcionários especializados nos respectivos setores.

§ 2º A ILPI poderá terceirizar os serviços de alimentação, limpeza, lavanderia e cuidados, devendo apresentar o contrato e a cópia do alvará sanitário da empresa contratada, ficando, neste caso, dispensada de manter quadro de pessoal próprio nessas áreas.

Art. 11. A ILPI deve manter disponíveis normas e rotinas técnicas referentes aos seguintes procedimentos:

I – limpeza, descontaminação, armazenagem e preparo dos alimentos, conforme as boas práticas de manipulação;

II – prevenção e controle de vetores;

III – acondicionamento de resíduos de saúde e de resíduos comuns;

IV – processamento de roupas de uso pessoal e coletivo, que contemplem lavar, secar, passar e reparar as roupas, bem como a guarda e troca de roupas de uso coletivo; e

V – identificação das roupas de uso pessoal, de modo a preservar a individualidade e a humanização do atendimento.

Art. 12. A ILPI deve garantir aos residentes alimentação adequada, respeitados os aspectos culturais locais, com oferta mínima de 6 (seis) refeições diárias.

Art. 13. A manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento e distribuição dos alimentos devem observar o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 216, de 15 de setembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que trata do Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.

Art. 14. A ILPI deve manter os ambientes limpos, livres de resíduos e odores incompatíveis com a atividade desenvolvida, dispondo de rotinas organizadas de limpeza e higienização de artigos e espaços comuns.

Art. 15. A ILPI deve possuir sistema permanente de videomonitoramento instalado nas áreas coletivas.

Art. 16. A ILPI deve dispor de ambientes físicos adequados e devidamente estruturados, observadas as normas de acessibilidade da ABNT, em especial a NBR 9050, atendendo, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – circulações internas principais com largura mínima de 1 m (um metro) e secundárias com largura mínima de 80 cm (oitenta centímetros), ambas com luz de vigília permanente;



II – circulações com largura igual ou superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) com corrimãos em ambos os lados;

III – rampas para facilitar o acesso e a movimentação dos residentes, quando houver desníveis;

IV – pisos externos e internos, inclusive das rampas e escadas, uniformes, sem juntas, antiderrapantes e de fácil limpeza e conservação;

V – banheiros:

a) com acessibilidade, contendo uma bacia, um lavatório e um chuveiro;

b) privativos e de uso comum, separados por sexo, na proporção de 1 (um) banheiro para cada 6 (seis) residentes;

c) de fácil acesso, preferencialmente direto dos dormitórios, e que permita a rotação de uma cadeira de rodas, com área mínima de 3,60 m<sup>2</sup> (três metros e sessenta centímetros quadrados); e

d) destinados ao uso exclusivo de visitantes e funcionários;

VI – dormitórios separados por sexo, dotados com luz de vigília indicativa constante e campainha de alarme de fácil acesso ao residente, observando a distância mínima de 80 cm (oitenta centímetros) entre duas camas e área mínima de 0,5 m<sup>2</sup> (cinquenta centímetros quadrados) por residente, com até 6 (seis) camas por dormitório; e

VII – alocação de ambientes com destinações específicas, como:

a) cozinha;

b) refeitório;

c) lavanderia;

d) almoxarifado;

e) área para apoio das atividades e registro das rotinas dos residentes;

f) área para armazenagem de medicações;

g) área para visitação;

h) área externa descoberta para convivência e atividades ao ar livre;

i) área para depósito de material de limpeza;

j) área para abrigo de resíduos sólidos;



k) sala de convivência e socialização;

l) sala administrativa;

m) sala de apoio; e

n) sanitários para funcionários.

Parágrafo único. Os ambientes listados no inciso VII deste artigo poderão ser compartilhados, considerada a afinidade funcional e a utilização em horários distintos.

Art. 17. As ILPIs serão fiscalizadas pelos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

§ 1º No ato das vistorias, os representantes dos órgãos de fiscalização devem estar devidamente identificados, por meio de coletes ou crachás.

§ 2º Os fiscais devem portar-se com urbanidade, respeitando os residentes e evitando transtornos às atividades e rotinas da instituição.

Art. 18. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 10.741, de 2003.

Parágrafo único. Havendo aplicação de multa, os valores arrecadados serão revertidos ao Fundo Estadual do Idoso (FEI).

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Sergio Motta



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer normas que padronizem as condições de funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPIs) em Santa Catarina, assegurando a prestação de um serviço essencial com qualidade e respeito à dignidade da pessoa idosa.

Constata-se, em diversos casos, a insuficiência de assistência familiar adequada às pessoas idosas de baixa renda, o que tem ampliado a procura por serviços de institucionalização. Soma-se a isso a vulnerabilidade social dessa população, muitas vezes incompatível com os custos operacionais das ILPIs, que se elevam em razão de exigências normativas excessivas. Torna-se, portanto, necessária a adoção de medidas que corrijam distorções existentes no atendimento e garantam um sistema mais acessível, justo e humanizado às pessoas idosas.

O aumento da expectativa de vida e a maior incidência de doenças crônicas e degenerativas reforçam a necessidade de políticas públicas voltadas à atenção e ao cuidado das pessoas idosas institucionalizadas. Assim, cabe ao Estado criar condições para que as ILPIs atuem de forma eficaz e sustentável, sem perder de vista sua função social e protetiva.

A proposição alinha-se aos princípios e diretrizes das políticas nacional e estadual da pessoa idosa, voltadas à proteção integral, ao convívio comunitário e à preservação da dignidade humana. Assim, busca adequar a realidade catarinense a esses parâmetros, assegurando a oferta de serviços de acolhimento e cuidado que promovam cidadania, bem-estar e qualidade de vida às pessoas idosas institucionalizadas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.